

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16, de 2007

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, modifica a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de afastar, para fins de investigação de quaisquer ilícitos, o segredo bancário e fiscal dos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo.

Argumenta a Justificação do Projeto que a medida propiciará a verificação da idoneidade daqueles que se dispõem a ingressar na vida pública e constituirá importante instrumento de defesa da moralidade administrativa.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a Proposição foi inicialmente distribuída ao ilustre Deputado Max Rosenmann que chegou a apresentar parecer preliminar não apreciado, contudo, pelo Colegiado.

Recebo, nesta ocasião, a incumbência de relatar a referida proposição. Observo que o parecer apresentado pelo nobre Deputado Max Rosenmann examina de modo criterioso as questões suscitadas no projeto e conclui, com argumentação consistente, pela sua aprovação com emenda. Em vista disso, pedimos licença para adotar plenamente as premissas e conclusões tecidas no parecer oferecido pelo relator que me antecedeu, reproduzindo, aqui, seu teor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Extrai-se, do teor da Proposição, que sua finalidade é tão-somente adicionar no texto da Lei Complementar n.º 105, de 2001, outra exceção ao princípio do sigilo ou fiscal. Dessa forma, não se vislumbram mudanças em receitas e despesas que possam provocar impactos no orçamento público.

No que tange ao mérito, o propósito do PLP n.º 16, de 2007, mostra-se indubitavelmente louvável. Com efeito, a previsão expressa de que as autoridades administrativas poderão ter amplo acesso aos dados sigilosos dos ocupantes de mandatos eletivos aparelhará o Poder Público com um valioso instrumento de defesa da legalidade e da moralidade, princípios constitucionais que devem, necessariamente, nortear a atuação dos agentes

públicos, mormente daqueles a quem a sociedade confiou seus votos e expectativas.

Sob esse prisma, conseqüentemente, não podemos deixar de apoiar a proposição. Pensamos, contudo, que a decisão acerca da efetiva necessidade dos dados bancários e fiscais para a apuração de infrações não deve repousar exclusivamente sobre a discricionariedade da autoridade administrativa. Isso porque ela é ontologicamente parte interessada no tema e, como tal, usualmente não partilha da neutralidade, da prudência que deve qualificar uma decisão que atinge o direito fundamental à intimidade e à privacidade.

É bem verdade que esse direito não é absoluto e deve, em adequada ponderação de valores constitucionais, ceder ao interesse público na apuração de comportamentos ilícitos. Todavia, a apreciação acerca da existência, ou não, de indícios que possam justificar a revelação da intimidade bancária e fiscal deve, a nosso ver, ser mediada por um órgão externo à administração pública, de sorte a reprimir exageros, perseguições e partidarismos. Afinal, não raramente, um consciente e diligente exercício de mandato pode, por atos e opiniões, contrariar interesses de determinados setores representados nas diversas esferas de governo.

Entendemos, em decorrência, que o acesso das autoridades administrativas aos dados sigilosos dos agentes políticos deve sim ser assegurada. Entretanto, cremos que somente com a intermediação judicial a legitimidade e a eqüidade desse acesso estará garantida.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 2007, com a anexa emenda, que submete à prévia autorização judicial o fornecimento à Administração Pública de informações sigilosas relativas a ocupantes de mandato eletivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2007

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

'Art. 1º.....

.....
§ 3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

VII – O fornecimento, às autoridades administrativas competentes, mediante prévia autorização judicial, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal, relativos aos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator